



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

PARECER JURÍDICO Nº 038/2025 – PJ/SEMAD

INTERESSADA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

ASSUNTO: PROCESSO DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025 – SEMAP, PARA ATENDER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (“CARONA”). PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2025 – SEMAP. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 321/2025 – SEMAP. REGULARIDADE DOCUMENTAL. JUSTIFICATIVA DE VANTAJOSIDADE APRESENTADA. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO FORNECEDOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO.

I – RELATÓRIO

A Divisão de Licitação encaminha para análise desta Assessoria Jurídica expediente contendo documentação referente à solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2025 – SEMAP, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025 – SEMAP e do Processo Administrativo nº 321/2025 – SEMAP, em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de análise e controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico.

Segundo a manifestação da área demandante, o objeto da referida ata, serviços de locação de veículos, não está disponível no estoque da Secretaria, sendo essencial para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Administração, razão pela qual pleiteia-se a adesão como órgão não participante (carona).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

1. Plano de Contratação Anual 2025;
2. Memorando 006/2025 - NAF solicitando contratação de empresa especializada em locação de veículos leves e utilitários;
3. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
4. Cotação e pesquisa de preços;
5. Mapa de levantamento preliminar de preços de mercado;
6. Declaração de adequação orçamentária;
7. Estudos preliminares para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos;
8. Justificativa Geral para Contratação de empresa especializada em locação de veículos leves e utilitários;
9. Autorização da autoridade competente para realização de Registro de Preço;
10. Termo de autuação do Processo Administrativo nº 005/2025 - SEMAD;
11. Decreto nº 002/2025 - GAP/PMS, que designa o Secretário Municipal de Administração;
12. Termo de reserva orçamentária do Processo Administrativo nº 005/2025 - SEMAD;
13. Portaria nº 007/2025 - GAB/SEMAD, que designa fiscais de contrato;
14. Mapa de riscos;
15. Termo de referência;
16. Extrato de Publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará referente ao dia 10 de abril de 2025;
17. Parecer Jurídico nº 013/2025 - SEMG/CLC referente ao Pregão eletrônico nº 001/2025 - SEMAD e Processo administrativo nº 005/2025 - SEMAD;
18. Relatório Prévio nº 20250710 emitido pela Controladoria Geral do Município - CGM referente ao Processo administrativo nº 005/2025 - SEMAD;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

Ademais, para instrução específica da emissão deste Parecer Jurídico, foram encaminhados os seguintes documentos:

19. Termo de autuação do Processo Administrativo nº 004/2025 - SEMAD;
20. Memorando 1Doc 29.800/2025 solicitando adesão;
21. Cópia da Ata de Registro de Preços nº 006/2025 - SEMAP;
22. Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025 - SEMAP;
23. Justificativa da contratação e da vantajosidade da adesão;
24. Autorização da autoridade competente para adesão;
25. Ofícios e memorandos de solicitação;
26. Manifestação de interesse;
27. Portaria nº 024/2025 - SEMAD, que designa gestor e fiscais do contrato;
28. Carta de Aceite emitida pela empresa A Locadora de Veículos Nova Ltda
29. Estudos preliminares para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos;
30. Demais comunicações internas relacionadas ao pleito contidas no Processo Administrativo 1Doc nº 919/2025.

Com a documentação acostada, passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Questões Preliminares

Inicialmente, cabe destacar que não é papel do órgão de Assessoramento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, I, II e 72, III da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU com seguinte entendimento:

"Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou esse Acórdão também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: "O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital." (Acórdão TCU 1492/21).

Assim sendo, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativo, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

II.2. Adesão à ata de registro de preços

A adesão à ata de registro está prevista no art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021. A regulamentação foi realizada pelo Decreto nº 11.462, de 2023, cujos artigos 13, II, e 31 a 33 tratam dos requisitos para a adesão, conforme abaixo apresentado:

- a) Utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 31, caput e §4º);
- b) Justificativa da vantagem da adesão (art. 31, I);
- c) Compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado (art. 31, II);
- d) Consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora (art. 31, II);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

d) Prazo para efetivação da aquisição/contratação e vigência da ata (art. 31, §§ 1º e 2º);

e) Limitações de quantitativos permitidos (art. 32);

f) Atas passíveis de adesão: apenas da administração pública federal (art. 33); e

e) Adesão em relação a item específico de grupo de itens (art. 13, II).

Acrescenta-se, ainda, a necessidade de a ata de registro de preços estar vigente, pois, por óbvio, as adesões e contratações decorrentes só podem ser feitas durante aquele prazo, em consonância com o caput do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023.

II.3. Da Vantajosidade e Compatibilidade de Preços

A adesão à Ata de Registro de Preços exige a demonstração efetiva de vantajosidade para a Administração, não se limitando à mera conveniência. É necessário comprovar que os valores registrados são compatíveis com os preços de mercado e, preferencialmente, mais econômicos do que aqueles obtidos em eventual novo certame licitatório.

No caso em análise, o processo está instruído com pesquisa de preços e mapa comparativo, evidenciando a compatibilidade e a vantagem econômica da adesão, uma vez que a média de mercado foi estimada em R\$ 11.833,33, enquanto o valor registrado na Ata é de R\$ 6.490,00 levando a conclusão de vantajosidade na adesão.

II.4. Dos Requisitos Formais e Materiais

Para que o processo de adesão seja considerado regular, é necessário que os seguintes requisitos estejam presentes nos autos, conforme o ETP e a documentação anexa:

(i) Justificativa de Necessidade: A necessidade da locação dos veículos deve estar clara e devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando que a solução é a mais adequada para atender aos objetivos da SEMAD.

(ii) Autorização do Órgão Gerenciador: A adesão à ata deve ser formalmente autorizada pelo órgão que a gerencia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgo@ Santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

(iii) Capacidade de Fornecimento: A empresa contratada deve ter capacidade para atender o quantitativo solicitado pelo órgão aderente, sem comprometer a capacidade de fornecimento para os órgãos participantes.

(iv) Validade da Ata: A adesão deve ocorrer dentro do prazo de vigência da ata de registro de preços.

(v) Regularidade do Fornecedor: O processo deve conter a verificação da regularidade fiscal, trabalhista e tributária da empresa a ser contratada.

Diante desse cenário, constata-se que não há óbice jurídico à adesão pretendida, estando o processo em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, estando preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a adesão à ata de registro de preços (art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém/PA, 25 de agosto de 2025

MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA

Assessoria Jurídica – SEMAD

Dec. nº 072/2025- GAP/PMS

OAB/PA Nº 11.874